CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA
ADRIANA GERÔNIMO

INDICAÇÃO N° _____/2025 -0980/2025

Indica ao Poder Executivo a criação de casas de acolhimento para a população LGBT+ vulnerabilizada no município de Fortaleza.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

A Vereadora Adriana Gerônimo, abaixo assinada, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente, por meio deste, à presença de Vossa Excelência, requerer, depois de ouvido o PLENÁRIO, que seja aprovada a presente Indicação, que dispõe sobre a instituição de Casas de Acolhimento para a população LGBT+ vulnerabilizada no Município de Fortaleza, para que V. Exa. o encaminhe ao Poder Executivo, de modo que sejam adotadas as providências cabíveis.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM_____DE_____DE 2025.

Adriana Gerônimo
Adriana Gerônimo
Vereadora de Fortaleza
Partido Socialismo e Liberdade – PSOL

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
RECEBIDO EM:
10 ABR 2025
15 12

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

INDICAÇÃO Nº _____/2025 -0980/2025

PROJETO DE LEI N.____/2025

Dispõe sobre a criação de casas de acolhimento para a população LGBT+ vulnerabilizada no município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Ficam criadas casas de acolhimento para a população LGBT+ no município de Fortaleza, com o objetivo de atender pessoas LGBT+ sem nenhuma renda ou com renda baixa expulsos de suas casas.

Art. 2º As casas de acolhimento da população LGBT+ deverão ser criadas no período de 2 (dois) anos, sendo, pelo menos, duas unidades no município de Fortaleza.

Art. 3º As equipes gestoras das casas de acolhimento serão subordinadas à Coordenadoria Especial da Diversidade Sexual da Secretaria dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, em diálogo permanente com o Centro de Referência LGBT Janaína Dutra.

Art. 4º As casas de acolhimento que receberem crianças e adolescentes deverão imediatamente comunicar o Conselho Tutelar para as devidas providências.

Art. 5º Os profissionais que atuarem nas casas de acolhimento deverão passar por formações específicas, como mediação de conflitos, cursos, palestras e sensibilização de temas relacionados às pessoas LGBT+.

Art. 6º Os acolhidos poderão permanecer nas casas de acolhimento até que consigam se restabelecer no que diz respeito a trabalho, saúde, educação e outras áreas que as equipes gestoras entenderem necessárias.

Art. 7º A administração pública deverá dar publicidade aos endereços das casas de acolhimento para que a população tenha ciência da existência e fácil acesso.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo garantir que crianças, adolescentes e jovens LGBT+ expulsos de suas casas não tenham a rua e a prostituição como único destino. É importante ressaltar que muitos pais não aceitam a realidade de que seus filhos fazem parte da comunidade da LGBT+, por isso, muitas famílias expulsam os filhos de casa, fazendo com que essa pessoa, além da discriminação já vivida na sociedade, passa a sofrer essa violência também por parte da família.

Assim, assegurar à população LGBTI+ em situação de vulnerabilidade o direito à moradia, através de acolhimento, é medida que visa garantir o direito à vida dessas pessoas no seu sentido mais basilar, de existência.

Relatores da ONU alertam que jovens LGBTI+ correm riscos mais altos de viver em situação de rua devido à rejeição familiar e à discriminação na escola, o que explica a sobrerrepresentação de jovens LGBTI+ na população em situação de rua[1]. Uma vez desabrigados, são grandes as chances de mais direitos serem violados, reverberando na evasão escolar, na baixa empregabilidade e nos problemas de saúde mental dessa população.

Diante dessa realidade, é importante que o Estado construa uma política pública capaz de atender as necessidades reais de parte dessa população vulnerabilizada, fazendo com que ao serem expulsos de suas casas, encontrem moradia, acolhimento, atendimento em diversas áreas e consigam se reerguer para o mercado de trabalho e para a vida como um todo.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, o direito à moradia integra o rol de direitos sociais (art. 6º, caput), tratando-se de competência material comum dos entes federativos efetivá-lo, nos termos do art. 23 da Carta Magna.

O presente projeto de indicação vai ao encontro dos esforços da Organização das Nações Unidas (ONU) bem como das recentes decisões do Supremo Tribunal (STF) para salvaguardar os direitos da população LGBTI+.

Em junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU adotou a Resolução 17/19, expressando preocupação com a violência e discriminação baseadas em orientação sexual e identidade de gênero. A resolução solicitou um estudo do Alto Comissariado da ONU para

---

[1] Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/83940-discriminação-aumenta-risco-de-jovens-lgbti-irem-morar-na-rua-dizem-relatores. Acesso em: 28 mar. 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ADRIANA GERÔNIMO

os Direitos Humanos (ACNUDH), que, lançado em novembro de 2011, revelou padrões globais de violações desses direitos[2]. Nesse sentido, o ACNUDH elaborou orientações para que os Estados, conforme o direito internacional, protejam os direitos das pessoas LGBTI+[3].

Já o STF, no Informativo 944, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão (ADO) n° 26/DF, julgada em 13/06/2019, equiparou a LGBTfobia ao crime de racismo, enquanto ausente atuação legislativa específica por parte do Congresso Nacional.

A proposta aqui apresentada tem como objetivo promover a proteção e acolhimento de pessoas vulneráveis, vítimas de violência, e sobretudo, estigmatizadas socialmente, nos termos dos princípios estabelecidos pelo art. 4º da Lei Federal nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

No que pertine à competência legislativa e administrativa, cumpre ressaltar a permissão do artigo 5º, inciso I, da referida Lei Federal 8.742/1993, *in verbis*:

> Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo.

Pelo exposto, apresentamos a presente proposição, na certeza de contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Adriana Gerônimo

Adriana Gerônimo
Vereadora de Fortaleza
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

---

[2] Discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity, 2011. Disponível em: brasil.un.org/pt-br/58528-onu-divulga-primeiro-relatório-sobre-direitos-humanos-da-população-lgbt. Acesso em: 28 mar. 2025.

[3] Nascidos livres e iguais: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos, 2012. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf. Acesso em: 28 mar. 2025.